



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.101877/2003-50  
**Recurso n°** 156.772 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.359 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ.  
**Recorrente** Bradesco Seguros S.A.  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ.

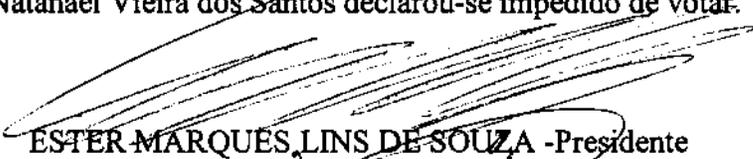
ANO-CALENDÁRIO: 2000

INCENTIVO FISCAL. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995.  
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS  
FISCAIS - PERC.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo fiscal, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Não havendo nos autos comprovação da existência de pendências fiscais nesta data, descabe o indeferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Natanael Vieira dos Santos declarou-se impedido de votar.

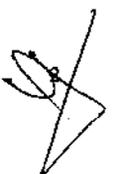
  
ESTER MARQUES LINS DE SOUZA -Presidente

  
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR –Relator

EDITADO EM: ~~19~~ MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado)

e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

O feito versa acerca de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscal – PERC (fl. 01), sendo este indeferido nos termos do Despacho Decisório de folhas 153 – 154, constatando-se a não regularidade perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 142 – 152), apontando assim, o óbice do artigo 60 da Lei nº. 9.069/95.

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 158 – 160, alegando em síntese, que os apontados débitos não poderiam ser impeditivos do benefício fiscal pleiteado, eis que se encontrariam quitados, requerendo assim o deferimento do PERC.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, no entanto, indeferiu a solicitação (fls. 382 – 387) apontando a impossibilidade de deferimento do PERC por não ser possível satisfazer os requisitos do aludido artigo 60 da Lei nº. 9.069/95.

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 393 – 403), alegando dispor de regularidade fiscal, bem como asseverando que a decisão recorrida extrapolou seus limites ao apontar o óbice de débitos que não foram considerados no primitivo indeferimento do PERC, requerendo ao fim o oportuno provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e congrega as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Tratamos aqui de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (PERC) formulado pelo recorrente tendo em conta a negativa de emissão da ordem de incentivos fiscais relativos ao ano calendário 2000, porquanto não se pode aferir a indispensável regularidade fiscal do contribuinte.

No Despacho Decisório (fls. 153 - 154), o indeferimento do pedido pela autoridade administrativa apontou como óbice débitos perante a SRF e situação irregular perante a PGFN, daí porque, o indeferimento se deu com base no artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995, *verbis*:

*Artigo 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

A decisão recorrida confirmou o indeferimento da emissão da ordem de incentivos fiscais, considerando que o critério temporal a ser utilizado para verificação da regularidade fiscal do contribuinte é o momento da entrega DIPJ, ou seu processamento, reafirmando que a existência de apenas um débito já bastaria para impedir o deferimento do PERC, fazendo minudente digressão acerca das pendências existentes em nome da recorrente, para ao fim concluir que de fato não se haveria de conceder-se o incentivo.

Diante desse quadro fático/jurídico questão apresentada reclama num primeiro momento, seja verificado o instante em que a autoridade administrativa deve observar a regularidade fiscal do contribuinte.

Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que esse momento é correspondente ao da entrega da DIPJ na qual se opta pelo investimento em fundos regionais, anoto que de igual forma defende a recorrente, mas, milita em descompasso ao afirmar que a decisão recorrida deveria cingir-se aos débitos apontados no indeferimento primitivo. Com efeito, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, não estando a administração pública vinculada às provas produzidas no bojo do processo, pelo que correta a digressão da decisão recorrida ao observar toda a conjuntura da recorrente perante os órgãos competentes.

Voltemos, entretanto, à análise do momento da aferição da regularidade, veja-se que entender de forma diversa da aqui sustentada, por exemplo, na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.

Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

Veja-se a propósito disso, o recente entendimento adotado na 8ª Turma do então Conselho de Contribuintes, em que foi relator o eminente Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, *litteris*:

(...)

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001 - PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. Na apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater à data da opção pelo incentivo questionado.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Número do Recurso: 160.002, Número do Processo: 16327.001281/2004-15. sessão realizada em 19/09/2008, Provimento por unanimidade.*

(...)

(Grifos meus)

A posição do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes se consolidou no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

E nesse propósito, colho o fundamento para este entendimento no Acórdão n.º 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*“Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.*

*Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.*



*Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.*

*O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes."*

Da mesma forma, há decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho, nesse mesmo sentido:

*Terceira Câmara, Acórdão 103-23515, de 27/06/2008*

*"Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal."*

*Quinta Câmara, Acórdão 105-16164, de 09/11/2006*

*"Ementa:-PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal. Recurso provido."*

*Sétima Câmara, Ac. 107-0932, de 06/03/2008*

*"Ementa:-INCENTIVOS FISCAIS - PERC – REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.*

*- Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito.*



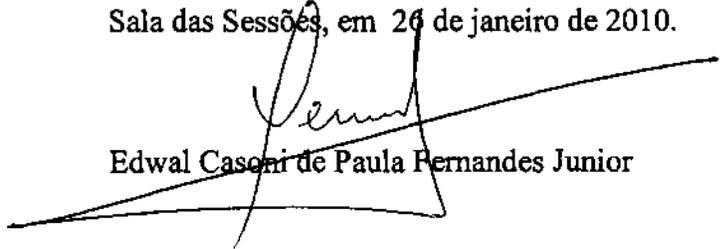
*- É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. Recurso Provido."*

Assim sendo, imperioso verificar se a recorrente dispunha de regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo regional, ou seja, a entrega da DIPJ/2000. E nesse particular, constata-se pelo extrato de folha 223 e 224, e me limito a considerar apenas esse débito, que a Companhia de Seguros Tranquilidade (assumida pela recorrente) tinha débito com vencimento em 08/01/1997, cuja extinção se deu apenas em 02/01/2006. semelhantes situações podem ser aferidas pelos extratos de folhas 282 e 341

Traçado um panorama quanto à data da verificação de regularidade fiscal, e constatando ser aquela da opção pelo investimento regional, que como vimos refere-se ao Imposto de Renda do ano calendário 2000, a improcedência do Recurso Voluntário se impõe, haja vista, que os extratos acostados dão conta que a recorrente tinha contra si apontadas situações de irregularidades na data da opção.

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010.

  
Edwal Casari de Paula Fernandes Junior